



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20/08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100296-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL
ELEONORA MORAIS CORREIA DE MELO
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
FLAVIANO PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ANDREA SANTANA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
CLAUDIO ERNANDES GOMES DE ASSUNCAO
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
JOSEFA ANDREIA DINIZ
MÁRCIA MARIA GOMES DE BARROS BARBOSA
JOSEMILE PONTES DE MENEZES
MARIA SILMARA ASSUNCAO SOUZA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ABELARDO CANDIDO DE ARAUJO FILHO
ERIVANDO MIGUEL DA SILVA LIRA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
FREDERICO DE ALCANTARA E SILVA
I.P.P.M.
IINB CURSOS
JOSEFA ADRIANA DA SILVA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
VIRTUS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1322 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADE.
INTERMEDIÇÃO. MÃO DE OBRA.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
ORGANIZAÇÃO SOCIAL.
PAGAMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO. MULTAS.
IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. É vedada a intermediação de mão de obra para o exercício de funções que exigem a admissão de servidores

públicos regidos por regime jurídico específico, por meio de concurso público.

2. Afronta o art. 8º da Resolução TC nº 20, de 2005, o pagamento indevido de taxa de administração em contratos realizados com Organizações Sociais.

3. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100296-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, as peças de defesa apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 620/2021;

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade dos vultosos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B, da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES:

CONSIDERANDO a intermediação irregular de mão de obra com burla ao concurso público (Item A1.1);

CONSIDERANDO despesas indevidas com taxa de administração pela intermediação de mão de obra (item A1.2), em afronta ao art. 8º da Resolução TC nº 20/2005;

CONSIDERANDO despesas sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 82.014,23, conforme Nota de Empenho nº 772/2016 (Item A7.1); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2016

CLAUDIO ERNANDES GOMES DE ASSUNCAO:

CONSIDERANDO a intermediação irregular de mão de obra com burla ao concurso público (Item A1.1);

CONSIDERANDO pagamentos indevidos por ausência de comprovação da prestação dos serviços (item A2.1);

CONSIDERANDO despesas indevidas com taxa de administração pela intermediação de mão de obra (item A1.2), em afronta ao art. 8º da Resolução TC nº 20/2005; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados



com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CLAUDIO ERNANDES GOMES DE ASSUNCAO, relativas ao exercício financeiro de 2016

Verônica de Oliveira Cunha Soares:

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à classificação de despesas com substituição de mão de obra (item A1.3);

CONSIDERANDO pagamentos indevidos por ausência de comprovação da prestação dos serviços no montante de R\$ 677.637,71 (item A2.1);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de compensação previdenciária nos repasses das contribuições devidas ao RGPS pelos órgãos municipais (item A4.1); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Verônica de Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceda à retificação dos RGFs do exercício de 2016 lançados no SICONFI, para inclusão dos valores trimestrais repassados às instituições Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM e IINB Consultorias e Serviços, por tratar-se de despesas com substituição de mão de obra. (A1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar os termos da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, no que pertine às operações relativas às compensações previdenciárias entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprio de Previdência Social;
2. Observar os termos da Resolução TC nº 20/2005, quando do estabelecimento de vínculos com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, especialmente quanto à vedação de pagamento de taxa de administração cuja natureza contratual descaracterize a parceria entre Poder Público e as organizações de caráter público;
3. Proceda os recolhimentos/repasses das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva, a fim de evitar a

assunção de encargos financeiros pela Administração Pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A intermediação irregular de mão de obra pela Administração Pública representa burla à regra de realização de concurso público, em afronta ao que determinam o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal;
2. É irregular o pagamento de taxa de administração, ou qualquer outro encargo, cuja natureza descaracterize os pactos voluntários firmados entre a Administração Pública e entidades qualificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos do que determina a Resolução TC nº 20/2005 e da pacífica jurisprudência do TCE/PE;
3. A realização de despesas para pagamento de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados sem a prévia homologação pela autoridade tributária competente ou decisão judicial transitada em julgado representa infração à Súmula TCE/PE nº 18, além de atentar contra os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
4. O recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, quando deveria fazê-lo de forma integral e tempestiva, enseja o pagamento de encargos financeiros pelo Município, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência previstos nos arts. 70 e 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 29 e 97, §1º da Constituição Estadual.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades deste voto, por tratarem-se de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, consoante a Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0803804-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ANDERSON GUEDES PESSOA, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, JOÃO CARNEIRO DA CUNHA, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, TÂNIA DE PAULA SILVA E VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1324/2024

**AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÃO. CONTRATO.
EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES
GRAVES. DÉBITO. MULTAS.
IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO
ORDINÁRIA. OBJETOS
IRREGULARES.**

1. Constatadas irregularidades graves em processo licitatório em prejuízo ao erário, a restituição dos respectivos valores é medida que se impõe, além da aplicação de penalidades aos agentes causadores do dano;

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0803804-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de graves irregularidades na Inexigibilidade nº 005/2007 e no consequente contrato firmado entre a Prefeitura do Ipojuca e o escritório de advocacia "BORBA E GALLINDO Advogados Associados Ltda.", que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica para elaboração e acompanhamento do processo licitatório destinado a contratar instituição financeira através de concessão de uso para movimentação da conta única do Município e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores;

CONSIDERANDO que além de não terem ficado demonstradas a natureza singular do objeto e a notória especialização da empresa contratada - contrariando a Lei nº 8.666/1993, arts. 2º, 3º e 25, inciso II, § 1º -, o referido Procedimento Licitatório e seu respectivo

contrato violaram os Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Eficiência, da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Economicidade (Constituição Federal, arts. 37 e 70), causando GRAVE PREJUÍZO aos cofres municipais, na medida em que não restou comprovada a necessidade da referida contratação: a natureza dos serviços não se revestia de ineditismo, nem se mostrava complexo e a Administração possuía comissão de licitação devidamente formalizada, Procuradoria Jurídica e uma Diretoria Jurídica de apoio específico às licitações e contratos municipais;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na contratação direta da empresa "KM Empreendimentos LTDA", para aquisição de 03 unidades móveis de saúde - Inexigibilidade nº 038/2006 (fls. 2.476 a 2.655), ferindo os Princípios da Isonomia e da competitividade consignados nos arts. 5º e 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República e os arts. 2º, 3º e 25, inciso II, e o § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como não houve a devida justificativa de preço do contrato, violando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que houve indevido pagamento antecipado das 03 unidades móveis de saúde adquiridos à "KM Empreendimentos Ltda.", contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64;

CONSIDERANDO que houve o pagamento indevido por móveis e equipamentos para escritório à empresa "Litoral Comércio e Serviços Ltda.", pois não restou comprovado que os produtos ingressaram no patrimônio público, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e os Princípios da Administração Pública – art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição da República, bem como configura grave lesão aos cofres municipais, no montante de R\$ 143.135,00;

CONSIDERANDO que as graves irregularidades supramencionadas, além de afrontarem a lei de licitações e princípios constitucionais da administração pública, configuram atos de improbidade administrativa, causadores de grave lesão ao erário municipal – art. 10, *caput*, e incisos VIII e XI, e art. 11, *caput*, e incisos I, IV e V, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, incisos II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando:

Marco Antônio de Araújo Silva
João Carneiro da Cunha
Anderson Guedes Pessoa
Vulpián Novais Maia Filho

Deixar de considerar as determinações e recomendações sugeridas no corpo do RA, uma vez que já transcorreram mais de treze anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326801-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: LEANDRO CARNEIRO MATOS; MARIA DAS MERCÊS COSTA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/2024

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326801-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, achado que motiva a ilegalidade das contratações do Anexo II do relatório de auditoria e a aplicação de multa à responsável, no caso, diante do número de contratados, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento,

1. Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;
2. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II;
3. **Aplicar**, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sr^a. **Maria das Mercês Costa (Diretora Presidente)**, multa no valor de R\$ 5.195,33 correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br);
4. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual gestão da Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-la, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste

Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Autarquia, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101017-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1326 / 2024

TAG. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.
PRAZO PACTUADO.
DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA.
MULTA.

1. A oferta de uma educação de qualidade requer a conjugação de diversos fatores, dentre eles, por exemplo, estrutura e funcionamento das escolas.

2. O não cumprimento das obrigações firmadas no TAG, enseja aplicação de multa nos termos do art.73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101017-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Prefeito, Sr. José Soares da Fonseca, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, em 18/05/2022, o Município de Salgadinho firmou Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em razão dos achados de fiscalização do Procedimento Interno PI2100595;

CONSIDERANDO que, o instituto do Termo de Ajuste de Gestão tem ganho importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, visando fazer cumprir a legislação com relação, em especial, aos gestores que agem de boa-fé e cometem falhas, e se comprometem a saná-las, com prazos acordados, dentro dos quais devem ser executadas as medidas corretivas que foram firmadas;

CONSIDERANDO que, em janeiro/2023, o monitoramento do TAG, no bojo do Processo TCE-PE nº 2214124-8, constatou o descumprimento de 17 obrigações e o cumprimento parcial de uma das obrigações previamente pactuadas no referido instrumento;

CONSIDERANDO que, em abril/2023, no julgamento do Processo TCE-PE nº 2214124-8, foi emitido o ACÓRDÃO T.C. nº 574 /2023, com determinação ao Prefeito para cumprir as cláusulas do TAG firmado em maio/2022;

CONSIDERANDO que, apesar do transcurso do prazo de 15 meses, desde a pactuação do TAG (maio/22) até a auditoria em agosto/2023, a prefeitura não adotou todas as medidas corretivas firmadas no instrumento;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura Municipal de Salgadinho, ao assumir as obrigações inscritas no Termo de Gestão, estava ciente de vir a se tornar passível, na hipótese de não cumprimento das avenças, de aplicação de multa nos termos do art.73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis;

CONSIDERANDO que, a oferta de uma educação de qualidade requer a conjunção de diversos fatores, dentre eles, por exemplo, estrutura e funcionamento das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA

A irregularidade refere-se ao item **2.1.1. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.**

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos

prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a execução das obrigações que ainda não foram cumpridas e comunicar a este Tribunal de Contas.
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Providenciar a adequada limpeza na parte interna dos telhados, de forma a evitar o aparecimento de ninhos de animais, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394.
Prazo para cumprimento: 30 dias
3. Atender ao item 4.1.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, principalmente, quanto ao revestimento liso, impermeável e lavável no piso e nas paredes.
Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100799-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA

RODRIGO MARCELO DO NASCIMENTO LOPES (OAB 59778-PE)

ORLANDO JOSE DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1327 / 2024

AUDITORIA	ESPECIAL.
CONSÓRCIO	PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO	DE PESSOAL.
TERCEIRIZAÇÃO	IRREGULAR.
AUSÊNCIA	DE CONCURSO
PÚBLICO.	INEXISTÊNCIA
	DE



DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal;
2. Ausência de dano ao erário;
3. Razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100799-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos das defesas individuais apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração (item 2.1.2. Resp: Sra. Maria Zenaide Santos de Paula Silva);

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que “não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado” (Processos TCE-PE nºs 1108122-3, 1602492-8 e 23100800-4);

CONSIDERANDO que o pagamento de taxa de administração (cota de rateio administrativo) poderia ter sido evitada tendo em vista outros meios de contratação de pessoal (item 2.1.3. Resp: Sra. Maria Zenaide Santos de Paula Silva);

CONSIDERANDO que o Consórcio Público COMAGSUL não recolheu aos cofres municipais as retenções do ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e o art. 158 da Constituição Federal (item 2.1.4. Resp. COMAGSUL);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, §2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Zenaide Santos de Paula Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Que seja retido, nos próximos pagamentos efetuados ao Consórcio COMAGSUL, os valores referentes ao ISS, incidentes sobre as prestações de serviços de profissionais de saúde contratados através do Contrato de Programa firmado, em obediência à Lei Complementar nº 116/2003 e aos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Carta Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os documentos comprobatórios das despesas devem estar vinculados às respectivas notas de empenho/liquidação originárias do pagamento, em atenção aos arts. 62, *caput* e 63 §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421365-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/2024

CONCURSO. ATENDIMENTO
ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
ATENDIMENTO LRF. PUBLICIDADE
DOS ATOS DO CONCURSO.
LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421365-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2019 foi analisado previamente pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE e não foram encontrados erros que maculassem o certame;

CONSIDERANDO o atendimento ao art. 20, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da contratação de pessoal;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos do concurso;

CONSIDERANDO a obediência a ordem classificatória quando das nomeações;

CONSIDERANDO que as admissões foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750467-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADOS: ANDRÉ DEMÉTRIO COSTA VELOSO MACHADO;
ANTONIO MOURA REZENDE; CARLA FRAZÃO DE LIMA; DANIEL
CHAGAS SAMPAIO; LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ;
NEMIAS GONÇALVES DE LIMA; MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS
LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO
- OAB/PE Nº 14.647; JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº
30.346

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/2024

AUDITORIA ESPECIAL.
RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES
PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.
ART. 53-B LEI Nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750467-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as razões acostadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que foi pago o valor total de R\$ 517.866,22, por obra inacabada e situada em terreno com disputa judicial;

CONSIDERANDO que houve uma diferença de R\$ 127.186,56 em pagamentos por serviços não executados, indicando corresponsabilidade daqueles envolvidos na autorização e atestação dos serviços.

CONSIDERANDO que a obra foi totalmente perdida e está em ruínas, sem previsão de retomada devido a questões judiciais, resultando em prejuízo significativo à população municipal;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito Nemias Gonçalves de Lima, concebeu, assinou contratos, aditivos e autorizou pagamentos pela obra abandonada, resultando em perda total do investimento público; CONSIDERANDO em parte a Cota do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B, da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC Nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 59, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica desta Casa,

Em julgar **IRREGULAR** a Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria, rejeitando as contas de Nemias Gonçalves de Lima (Ex-prefeito) e Daniel Chagas Sampaio (Engenheiro contratado da prefeitura).

DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, diante das evidências de dolo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100507-4



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

TALITA MIRELE RODRIGUES

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1330 / 2024

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FALHAS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de recomendações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100507-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica deste Tribunal, e Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora encontrados indícios de irregularidades, não foram apontados no Relatório de Auditoria sobrepreços ou superfaturamento, nem superestimativas que pudessem causar dano ao erário;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, à título exemplificativo os Processos TCE-PE nº 23100138-1; TCE-PE nº 23100138-1; TCE-PE nº 24100039-7;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados

com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES

Maria do Socorro Coelho de Sousa

TALITA MIRELE RODRIGUES

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que nas próximas licitações que tenham por objeto a contratação de empresa fornecedora de combustível para uso da frota de veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Dormentes e demais unidades gestoras do município;
2. Desenvolver um planejamento detalhado e criterioso para a aquisição de combustíveis, levando em conta a real necessidade e o consumo dos veículos e máquinas, tanto próprios quanto alugados;
3. Implementar mecanismos de controle e monitoramento do consumo de combustíveis para evitar desperdícios e garantir a economicidade;
4. Revisar os contratos de locação de veículos e máquinas para assegurar que os termos sejam vantajosos e que os consumos estejam dentro dos padrões esperados;
5. Realizar comparações periódicas dos consumos de combustíveis com municípios de porte semelhante para identificar possíveis excessos ou ineficiências;
6. Assegurar que todas as aquisições e consumos sejam transparentes e que os responsáveis pela gestão dos combustíveis sejam devidamente responsabilizados por qualquer irregularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605605-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: OTACILIO ALVES CORDEIRO, ANDRÉ G. ARAÚJO DA SILVA SANTIAGO – ME (AP COMERCIO PRODUCÇÕES REPRESENTAÇÕES E EVENTOS), ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA SANTIAGO, CÍCERA SILVA GOUVEIA DE MELO, DIEGO EURICO



DE LIMA, EDJANE DE LIMA BRITO MELO, EDUARDO SILVA DE MENEZES, FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO – ME, FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, GLAUCIONE MELO LINS, LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE, MARIA JOSÉ ALVES CORDEIRO, RENATA FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, TAISA PAULA DA FONSECA LIRA. ADVOGADOS: DR. BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONÇA – OAB/PE Nº 13.184; DR. ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 47.135; DR. JOÃO PAULO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 40.525; DR. JOSÉ CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PE Nº 33.754; DR. JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS – OAB/PE Nº 23.837; DR. MARCELO ANTÔNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207; DR. TADEU SÁVIO DE SOUZA LIRA OAB/PE Nº 13.616; DRA. TAISA PAULA DA FONSECA LIRA – OAB/PE Nº 21.177; DRA. THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA – OAB/PE Nº 37.824
RELATOR: SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1332/2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO)

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, à luz nos termos do art. 22, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1605605-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 757/2023;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a incidência de prescrição ao exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

CONSIDERANDO que as multas somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 anos contados a partir da autuação do respectivo Processo no Tribunal de Contas, restrição imposta por força do art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com as normas fixadas na Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente **AUDITORIA ESPECIAL**, instaurada no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE**, cuja gestão, nos **EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 a 2015**, esteve sob a responsabilidade do Sr. **OTACÍLIO ALVES CORDEIRO (PREFEITO)**.

Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva às demais pessoas físicas e jurídicas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº



1. Edjane de Lima Brito Melo - Secretária de Educação;
2. Maria José Alves Cordeiro - Secretária de Ação Social;
3. Renata Francisco da Silva - Comissão Permanente de Licitação;
4. Glaucione Melo Lins - Comissão Permanente de Licitação.
5. Eduardo Silva de Menezes - Comissão Permanente de Licitação;
6. Sebastiana Maria da Silva - Comissão Permanente de Licitação;
7. Cícera Silva Gouveia de Melo - Comissão Permanente Licitação;
8. Taísa Paula da Fonseca Lira - Assessora Jurídica;
9. Diego Eurico de Lima - Secretário de Cultura;
10. Frederyco Alexandre C. Figueiredo - ME - CNPJ/MF nº 10.303.149/0001-01;
11. Leonilson Fernandes de Andrade - Diretor de Controle Interno;
12. André G. Araújo da Silva Santiago - ME - CNPJ/MF nº 20.115.364/0001-24

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100763-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1333 / 2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO.

1. O TAG quando cumprido em sua integralidade será julgado cumprido em todas as suas obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100763-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 5) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada (Doc. 6 e 7) se manifestou através de sua defesa prévia (Docs. 8 e 9);

CONSIDERANDO que o adimplemento do TAG em sua integralidade

significa que foram cumpridas todas as obrigações firmadas, quando demonstrada a realização de todas as obrigações assumidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

Em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

21/08

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100022-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

EZEQUIAS SOARES DE ARRUDA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE WILLIAM FRANCISCO DE MOURA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSEFA ELIZABETE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LUCAS HENRIQUE DE MELO SILVA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

LUCIO FERNANDO DE ARAUJO AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1335 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. COVID-19. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100022-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a pandemia de COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de determinados insumos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que as falhas no controle referente a aquisição de combustíveis não têm o condão de macular o objeto em análise nestes autos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A falta de controle na aquisição de combustíveis contraria o disposto nos arts. 62, *caput* e 63, §1º da Lei Federal nº 4320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100848-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, Polícia Civil de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

RENATO MARCIO ROCHA LEITE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1348 / 2024

MULHER. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. NORMAS. POLÍTICAS DE AMPARO. EFETIVIDADE SOCIAL. DEVER DO ESTADO.

1. É dever do Estado dar efetividade social às normas que tratam das políticas de amparo à mulher em situação de violência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100848-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências verificadas no atendimento que as delegacias não especializadas oferecem para as mulheres que são vítimas de violência de gênero e que buscam o atendimento policial com a finalidade de registrar a ocorrência e se utilizar dos direitos que a legislação assegura;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a efetividade social das normas que tratam das políticas de amparo à mulher em situação de violência;

CONSIDERANDO que apenas 15 dos 184 municípios pernambucanos possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Sagueiro, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Palmares e Arcoverde);

CONSIDERANDO a importância de qualificação e suficiência dos serviços prestados pelas delegacias de Polícia Civil, uma vez que são os órgãos responsáveis pelo registro, avaliação inicial e investigação das ocorrências do crime;

CONSIDERANDO o fato de ter sido verificado crescente evolução dos casos de registros de violência doméstica e familiar contra mulheres de 2015 a 2022 (de 30.364 para 43.912);

CONSIDERANDO que, segundo dados do Monitor da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Estado de Pernambuco está acima da média nacional nos casos de feminicídio, apresentando uma taxa de 1,5 casos por 100 mil habitantes, enquanto a média nacional é de 1,3;

CONSIDERANDO que a área técnica deste TCE verificou, quanto a temática deste processo, a ocorrência de (i) déficit na qualificação e na suficiência de recursos humanos; (ii) ausência de estrutura adequada para disponibilização de direitos e serviços garantidos em lei; (iii) omissão na orientação quanto aos direitos e serviços disponíveis às vítimas; (iv) omissão na aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco; e (v) deficiências na prestação de serviço especializado às



mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. adiante relacionadas:

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder, em conjunto com a Polícia Civil, à revisão, à atualização e à proposição novamente do projeto dos NEAMs, de forma a angariar recursos para sua consecução (itens 2.1.2, 2.1.5);
2. Realizar, em conjunto com a Polícia Civil, o recompletamento do quadro de policiais civis do Estado (item 2.1.1).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Apresentar, no prazo de até 60 dias, um programa de treinamento ou capacitação continuada dos agentes de segurança pública, incluindo, mas não se restringindo, exemplificativamente, os seguintes tópicos:
 1. Lei Maria da Penha;
 2. Procedimento Operacional Padrão nº 01/2022;
 3. Formulário Nacional de Avaliação de Risco;
 4. Órgãos e serviços da rede de apoio (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Implementar, no prazo de até 120 dias, de mecanismos de registro da entrega da nota de ciência às mulheres vítimas de violência, de maneira que cada Boletim de Ocorrência registrado, que trate de violência de gênero, esteja associado a uma nota de ciência entregue (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Implementar, no prazo de até 120 dias, mecanismos de registro da aplicação e do preenchimento do FONAR, de maneira que cada Boletim de Ocorrência registrado, que trate de violência de gênero, esteja associado a um formulário aplicado (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Modificar a organização e a redistribuição interna de servidores

de forma que o atendimento das mulheres vítimas de violência de gênero sejam feitas preferencialmente por policiais femininas nas delegacias (item 2.1.1);

2. Uma vez reforçado o quadro de policiais civis do Estado, ampliar o número de delegacias funcionando em regime de plantão (item 2.1.5);
3. Proceder, em conjunto com a SDS, à revisão, à atualização e à proposição novamente do projeto dos NEAMs, de forma a angariar recursos para sua consecução (itens 2.1.2, 2.1.5);
4. Realizar, em conjunto com a SDS, o recompletamento do quadro de policiais civis do Estado (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100557-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS enseja



determinação, haja vista ser a única irregularidade de maior gravidade sem que tenha sido completamente sanada.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2024,

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 85) e da defesa apresentada (doc. 93);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 81,19% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (24,83% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza a LRF e o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS (segurados e parte patronal) foi a única irregularidade mais grave que não restou completamente sanada, ensejando determinação para que seja enviada a este Tribunal documentação comprobatória do Termo de Parcelamento alegado pelo interessado, devidamente assinado pelos responsáveis e homologado pela Receita Federal do Brasil, juntamente com comprovantes de quitação das parcelas vencidas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF.
2. Exigir dos responsáveis da área a elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolsos com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, garantindo a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle, assim como de demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação).
3. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 90 dias
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
Prazo para cumprimento: 360 dias
5. Evitar deixar obrigações (Restos a Pagar) sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância às normas de controle.
6. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
Prazo para cumprimento: 180 dias
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos



- segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
10. Encaminhar ao TCE-PE, por meio da Diretoria de Controle Externo, o Termo de Parcelamento celebrado entre o Município de Tamandaré e a Receita Federal do Brasil (RFB) em 2023, mencionado pela defesa, devidamente assinado pelos responsáveis e homologado junto à RFB, assim como dos comprovantes de quitação das parcelas vencidas até a data da efetiva publicação da deliberação a ser proferida nos autos do presente processo.
- Prazo para cumprimento:** 90 dias
11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência básico.
- Prazo para cumprimento:** 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23/08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100005-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1355 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

20100005-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todo o custeamento do registro público de contratos para fins de constituição da propriedade fiduciária de veículos deve ser provido por via de tributo, mais especificamente, de taxa, haja vista cuidar-se do exercício regular do poder de polícia (ADI 6737, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021), PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021);

CONSIDERANDO que cabe à gestão do DETRAN/PE proceder ao levantamento de dados necessários à fixação do valor da taxa relativa ao registro de contrato na espécie; atentando-se para a equivalência razoável entre o valor a ser exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia; podendo, para tanto, solicitar a colaboração da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda. Tudo isso para subsidiar a reforma da lei, que deve definir valor único para a taxa em tela, em atenção ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional; **CONSIDERANDO** a previsão do parágrafo único do artigo 129-B do Código de Trânsito Brasileiro, que define o modelo com a participação de empresa registradora de contratos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria atinentes à supervisão e ao controle do registro em comento não ostentam gravidade, não tendo, inclusive, pugnado pela imputação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar o levantamento de dados necessários à fixação do valor da taxa relativa ao registro de contrato constitutivo da propriedade fiduciária de veículos; devendo ser observada a equivalência razoável entre o valor a ser exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia. Em seguida, que encaminhe os resultados de seu trabalho à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da possibilidade de instar esses órgãos, desde o início, para auxiliar nesta tarefa. Tudo isso para subsidiar a reforma da lei, que deve definir valor único para a taxa em tela, em atenção ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único



da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Divulgar na página oficial, na internet, a lista atualizada das empresas credenciadas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos.
2. Estabelecer e divulgar na página oficial, na internet, indicadores da avaliação do serviço prestado pelas empresas supramencionadas.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que envie cópia do Acórdão ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário Estadual da Fazenda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão; Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

26/08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100838-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES

ROBERTO FERREIRA ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1360 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RISCO DE ROMPIMENTO DE DIQUE E TRANSBORDAMENTO DE LAGOA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES NO PROJETO EXECUTIVO E NO ESTUDO HIDROLÓGICO.

PRESEÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORAREVERSO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Quando estiverem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de grave lesão ao erário (periculum in mora), não se vislumbrando a existência do periculum in mora reverso, impõe-se a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos dispostos no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021.
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão do pedido cautelar, deve ser homologada a decisão monocrática proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100838-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, conforme disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e que detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), apresentado por meio do Relatório de Encaminhamento (doc. 1), no âmbito do Processo de Auditoria Especial nº 23100951-3, para determinar à Prefeitura Municipal de Olinda, a finalização do projeto executivo do dique de terra, no prazo de 60 dias, e a conclusão do estudo hidrológico da construção da Lagoa do Fragoso, como sistema de amortecimento no canal do Fragoso, no prazo de 45 dias;

CONSIDERANDO a autorização contida nos arts. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 15/2010) e 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o Processo Administrativo Estadual, bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no AI nº 738.982 AgR/PR, no sentido de que a técnica de motivação por referência, ou por remissão, é compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exposto no Relatório de Encaminhamento (doc. 1), no Despacho de Solicitação de Encaminhamento Imediato (doc. 2), e as conclusões da equipe técnica da GAON/DINFRA, que identificaram riscos significativos de rompimento do dique e de transbordamento da Lagoa do Fragoso, em decorrência das irregularidades observadas no projeto, apontando serem imprescindíveis as correções dos projetos de execução do dique e do estudo hidrológico da construção da Lagoa do Fragoso, para garantir o bom andamento da obra, a segurança dos moradores



da localidade e evitar potenciais danos ao erário;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria das ações cautelares, por versar o objeto do pedido de medida cautelar de matéria de natureza essencialmente técnica, que demanda conhecimento na área de engenharia, acolheu-se, como razões de decidir, o entendimento da equipe da área de engenharia, integrante da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON)/DINFRA deste Tribunal, no sentido de estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de lesão grave ao erário (*periculum in mora*), conforme estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, a justificar a atuação acautelatória por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não se vislumbrou a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que as correções dos projetos são indispensáveis para a segurança e o bom andamento da obra;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão do pedido cautelar requerido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100678-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1363 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Apesar de constatada a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) devido à importância histórica e cultural do patrimônio público e à violação das normas voltadas à sua

preservação, não foi comprovada a presença do *periculum in mora*, uma vez que as descaracterizações que vêm ocorrendo nos imóveis que compõem o patrimônio público em questão ocorreram ao longo de anos e não demonstram a necessidade de uma intervenção imediata para evitar danos irreparáveis;

2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar, deve ser homologada a Decisão Monocrática proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100678-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta e indiretamente, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e de acordo com a Resolução nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares a fim de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar formulado pelo TCE/PE, que busca a adoção de medidas imediatas pela Prefeitura Municipal de Olinda para proteger o Sítio Histórico de Olinda, reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada documentou extensivamente as ameaças à integridade física e cultural do Sítio Histórico de Olinda, destacando a transformação acelerada do uso dos imóveis de residencial para comercial, em desacordo com a legislação local, e a descaracterização das fachadas dos imóveis históricos;

CONSIDERANDO que, apesar da demonstração do *fumus boni iuris* devido à importância histórica e cultural do Sítio de Olinda e à violação das normas de preservação do patrimônio histórico, não foi comprovada a presença do *periculum in mora*, pois os problemas identificados resultam de transformações ao longo de anos e não demonstram a necessidade de uma intervenção imediata para evitar danos irreparáveis;

CONSIDERANDO que já existe uma auditoria em curso, conduzida pelo TCE/PE, que está analisando minuciosamente a situação do Sítio Histórico de Olinda, permitindo a formulação de estratégias e políticas públicas baseadas em dados concretos e análises detalhadas, sem a necessidade de intervenções imediatas que, eventualmente, possam causar impactos adversos indesejados;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 155/2021;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,



HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de Medida Cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100874-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

EDUARDO SCHMITZ

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1367 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FALHAS. ALERTA.

1. É possível a não concessão de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Cabe expedição de alerta quando há indícios de falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100874-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar proposto. Bem como **HOMOLOGAR** o Alerta expedido na decisão monocrática.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 19/08/2024 10:00 A 23/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100415-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo

INTERESSADOS:

JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1369 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível o arquivamento do Auto de Infração quando cumprida a obrigação entre a lavratura do Auto e a Notificação da parte interessada, em observância ao art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100415-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração ao responsável Sr. José Aloício de Lima Silva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 19/08/2024 10:00 A 23/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100308-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

JOAO PEDRO MENDES DE MELO SIQUEIRA

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1372 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100308-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que no Processo Administrativo nº 05.12-001/2023 - Pregão Eletrônico nº 12/2023 foram identificados as seguintes irregularidades: i) Indevido critério para escolha da proposta mais vantajosa; ii) Irregularidades na formação do preço máximo estimado; iii) Indevida elaboração do termo de referência pelo agente de contratação; iv) Ausência de prazo para o pagamento dos estabelecimentos credenciados; v) Ausência de indicação da frota de veículos e suas características no edital; vi) Exigência indevida de apresentação de declaração de que a licitante possui aparelho que reduza a emissão de gases poluentes; vii) Ausência de exigência da composição do LDI na apresentação das propostas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, após a emissão da cautelar (Acórdão nº 414/2024), o Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú – CIMPAJEÚ revogou o referido processo licitatório, conforme cópia do Diário Oficial do dia 04/07/2024 (doc. 46), o que resulta na perda de objeto;

CONSIDERANDO que com a revogação do processo licitatório e a indicação do CIMPAJEÚ de publicar um novo edital com correções, é fundamental que os gestores estejam cientes das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da GLIC,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o

artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização de critério de julgamento, considerando erroneamente a menor taxa de administração somada ao maior desconto ofertado, quando deveria levar em conta o menor percentual ofertado (que resulta do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados), além de descumprir o estabelecido no Acórdão nº 1.327/2018 - 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, pode resultar na seleção de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração Pública, dentre aquelas apresentadas no certame.
2. A elaboração da composição dos preços sem considerar as contratações anteriores realizadas pelo próprio órgão e as especificidades dos tipos de serviços de manutenção, sem apresentar as evidências das consultas realizadas e a omissão em realizar estimativa dos preços máximos dos serviços de manutenção preventiva mais comuns, além de contrariar o constante do Acórdão nº 1.327/2018 - Segunda Câmara, pode resultar em uma contratação com preços acima dos valores praticados no mercado, com potencial de causar dano ao erário público.
3. A elaboração do termo de referência pelo agente de contratação vai de encontro com o entendimento contido no § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 14 do Decreto Federal nº 11.246/2022.
4. A omissão do prazo de pagamento das empresas credenciadas pela gerenciadora de frota contratada poderá prejudicar a prestação e amplitude da rede de fornecedores, principalmente quando os credenciados deixarem de fornecer produtos e serviços em virtude de atrasos nos pagamentos realizados pela gerenciadora contratada, além de contrariar a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento exposto no Acórdão nº 1.350/2019 - 1ª Câmara deste TCE.
5. A elaboração de termo de referência sem apresentar a relação dos veículos da frota, com suas quantidades e especificações, com indicação de suas marcas, anos e modelos, prejudica a formulação das propostas pelas licitantes e contrariam o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento exposto no Acórdão nº 459/2019 - Segunda Câmara deste TCE.
6. A elaboração de edital exigindo a apresentação de declaração de que a licitante possui aparelho que reduza a emissão de gases poluentes, na fase de habilitação, além de contrariar o entendimento contido no Acórdão TCU nº 212/2014 - Plenário e na Súmula TCU nº 272/2012, pode restringir a competitividade do certame.
7. A omissão do edital quanto à apresentação da composição do L.D.I. pode comprometer a análise dos preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, contrariando o disposto nos artigos 25 e 59 da Lei Federal



nº 14.133/2021 e o entendimento contido no Acórdão nº 1.327/2018 - Segunda Câmara deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100829-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Mulher do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS

MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1373 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO.
HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS. NÃO
CONCESSÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100829-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos necessários previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar requerido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219622-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: CHARLES BATISTA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219622-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Joaquim Nabuco não cumpriu 5 das 18 ações assumidas no TAG objeto deste processo (27,8%);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Charles Batista de Melo.



Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Charles Batista de Melo, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 5.226,02**, correspondente a 5% do limite atualizado (até agosto/2024) do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, adiante transcritas:

Escola Municipal Maria Elizabeth:

- Instalar pias nas áreas comuns; e
- Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos).

Escola Municipal Manoel José da Costa Filho:

- Instalar pias nas áreas comuns;
- Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos); e
- Implementar a reforma das calçadas nas entradas das unidades escolares e construir rampas de acesso para cadeirantes.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100686-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “Contas de Governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

UILAS LEAL DA SILVA:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). UILAS LEAL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das Receitas Orçamentárias, em especial as Receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Demonstrar a fonte de recursos que originou o valor disponível para a abertura de crédito adicionais do Superávit Financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e art. 8º da LRF;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

20/08

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322142-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. FELIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2234/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM ÁREAS ESSENCIAIS – LEGAIS. EXCLUSÃO MULTA. PROVIMENTO.

1. As razões recursais têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Restou patente a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratações em áreas prioritária e de interesse público;
3. O Município realizou seleção pública simplificada para as contratações temporárias – ato complexo;
4. Provimento do recurso, com o julgamento pela legalidade de todas as contratações temporárias, e ainda, exclusão da penalidade pecuniária aplicada ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322142-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 269/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054442-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que o Município de Olinda realizou de forma prévia a seleção pública simplificada, que é um ato complexo, e é precedida de estudos de viabilidade, estando de acordo com o princípio da impessoalidade;



CONSIDERANDO que restou patente a necessidade das contratações temporárias para as atribuições ínsitas aos cargos de professor no início do ano letivo, de médicos, de enfermeiros, de técnicos de enfermagem, de motoristas do SAMU e de assistentes sociais, cabalmente caracterizadas e adequadas para dar proteção ao andamento dos serviços públicos, bem como, os interesses públicos primários do Município de Olinda;
CONSIDERANDO o *caput* e o § 2º, do art. 22, da LINDB;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de julgar legais todas as 245 (duzentas e quarenta e cinco) admissões temporárias descritas nos Anexos I, II, III, IV e V, e, excluir a penalidade pecuniária aplicada ao recorrente – Acórdão TC nº 269/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325320-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/2024

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO E AFASTAR APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO

Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325320-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321766-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal

de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso Ordinário; e

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para refutar as irregularidades que embasaram o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial e a multa aplicada ao Recorrente,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, pela rejeição da preliminar de prescrição da possibilidade de aplicação da multa e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100861-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1331 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES INSCRITOS. REINCIDÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100861-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422751-1

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE - AESA

INTERESSADOS: ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA; IZABEL CRISTINA IZIDORO DE SOUZA BARBOSA; LUCIENE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Dra. MARIA EUGÊNIA PINHEIRO LEITE SILVA - OAB/PE Nº 52.235; Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;

2. Quando as razões recursais não tiverem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422751-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 506/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326696-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias descritas nos Anexos I, II, III/A e III/B do Relatório de Auditoria, realizadas pela AESA no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que 63,45% dos vínculos de pessoal da AESA correspondem a contratações temporárias;

CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada para os cargos de auxiliar administrativo, vigilante e serviços gerais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram capazes de alterar o julgado,

Em **CONHECER** o recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 506/2024, que julgou ILEGAIS as contratações temporárias descritas nos Anexos I, II, III/A e III/B e aplicou multa no valor de R\$ 10.303,92, correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

21/08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421382-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE

INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

ADVOGADOS: Dr. MARCUS H. BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647; Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656; Dr. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS TERMOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421382-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 251/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218769-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

FARMACIA GOMES
SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1337 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pela interessada;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

WALLACE LOPES DA CONCEICAO
JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1338 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1339 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pela interessada;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1340 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED007

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

JESSICA MENEZES SILVA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1341 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1342 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e



recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1343 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

RENATO LEITE FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1344 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1345 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de

admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pela interessada;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100982-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1346 / 2024

EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100982-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 276/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 21100982-9RO001 interposto pelo embargante, mantendo em toda sua integridade os demais termos que o fundamentaram, assim como a aplicação da multa ao embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100012-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1347 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NÃO PROVIDO.

1. Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 955/2024 (Pleno) do Processo TCE-PE nº 24100012-

9RO001 (Recurso Ordinário), oportunidade que foi julgado pelo não provimento e mantendo-se ileso os termos do ACÓRDÃO nº 601/2024, processo TCE-PE nº 24100012-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100012-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO os termos dos Inteiros Teores das Deliberações dos Processos TCE-PE nº 24100012-9 e TCE-PE nº 24100012-9RO001;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição, previstas no disposto nos incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão nº 955/2024, proferido pelo Pleno desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100012-9RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100256-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama

INTERESSADOS:

REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1349 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.



1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescer irregularidade que, no contexto geral, não se revela suficiente para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da situação fática, é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a irregularidade das contas e diminuir a multa aplicada ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100256-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após a apreciação do presente Recurso Ordinário, as irregularidades que pesaram para o resultado do julgamento da deliberação guerreada, ensejando a multa aplicada ao Recorrente, com fulcro no art. 73, inciso XII, da LOTCE, quais sejam: inadequação do registro individualizado dos servidores e despesa administrativa acima do limite legal, restaram atenuadas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não foram consideradas na deliberação guerreada como de maior potencial ofensivo, haja vista que não resultaram em imputação de multa aos responsabilizados;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial e-TCEPE nº 23100256-7, reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Reinaldi Junior Gomes Galvão de R\$ 30.911,76 para R\$ 5.151,95, alterando o enquadramento anteriormente emoldurado pelo inciso XII, do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE, para doravante considerar a hipótese contida no inciso I, do mesmo art. 73, correspondendo a 5% (limite mínimo para a retrocitada hipótese) do teto estabelecido no respectivo caput (tendo como referência o mês de abril/2024, data de julgamento da deliberação combatida), mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A mitigação da irregularidade em face do descumprimento do limite legal da taxa de administração não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a

ensejar entendimento da ocorrência de reincidência na irregularidade, o que findaria por sujeitar o responsável à subsunção do fato ao inciso XII do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100650-8AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1350 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA CLIPE. ANÁLISE EXAUSTIVA A SER REALIZADA EM AUDITORIA ESPECIAL. CONSEQUENCIALISMO. LINDB. PROVIMENTO DO AGRAVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100650-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 16 e seguintes da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 976/2024 e as razões do Agravo Regimental, bem como os documentos anexos à espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Tribunal ao decidir sobre invalidação de ato, contrato, ajuste ou instrumento congênera deve analisar as



consequências práticas de sua decisão;

CONSIDERANDO os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verdadeira *Lex Legum*,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando os termos do Acórdão TC nº 976/2024, revogando a medida cautelar adrede deferida, que determinou à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco que se abstinisse de realizar qualquer pagamento decorrente do Termo de Fomento nº 03/2024, até ulterior análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100699-5, de sorte a permitir que a referida Secretaria proceda com os pagamentos decorrentes do Termo de Fomento nº 03/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100650-8AR002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDELIVROS

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1351 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA CLIPE. ANÁLISE EXAUSTIVA A SER REALIZADA EM AUDITORIA ESPECIAL. CONSEQUENCIALISMO. LINDB. PROVIMENTO DO AGRAVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100650-8AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 16 e seguintes da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 976/2024 e as razões do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO que o Tribunal ao decidir sobre invalidação de ato, contrato, ajuste ou instrumento congêneres deve analisar as consequências práticas de sua decisão;

CONSIDERANDO os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verdadeira *Lex Legum*,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando os termos do Acórdão TC nº 976/2024, revogando a medida cautelar adrede deferida, que determinou à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco que se abstinisse de realizar qualquer pagamento decorrente do Termo de Fomento nº 03/2024, até ulterior análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100699-5, de sorte a permitir que a referida Secretaria proceda com os pagamentos decorrentes do Termo de Fomento nº 03/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422449-2

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (RECORRENTE); ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS



DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422449-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5753/2023 (PROCESSO TC Nº 2322402-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de Pedido de Rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADIN nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADIN até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se

encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; e

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1147, de 31/03/2023, que aposentou a servidora Eugênia Maria Cabral Schmidt de Moraes, no cargo de MÉDICO - CL-II FS-G.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424097-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZON
ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE –
OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
C O N H E C I M E N T O .
DESPROVIMENTO. CONTRATAÇÃO
POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO SEM PRÉVIA SELEÇÃO
PÚBLICA SIMPLIFICADA.
ILEGALIDADE.



1. As razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações temporárias;
2. Realização de contratações temporárias sem prévia seleção pública simplificada e quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, em contrariedade à disposição do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação mínima da penalidade prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário, manutenção dos exatos termos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424097-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 866/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218614-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada frente à conduta da interessada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os exatos termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324014-3
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA E FELIPE TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/2024

ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO. SERVIÇOS EXECUTADOS. INEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS. INEFICIÊNCIA DA OPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Mantidas as irregularidades na operação do aterro e ineficiência na fiscalização dos serviços executados, assim como verificada que a execução dos serviços se deu em desacordo com os termos contratados, devem permanecer inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324014-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 799/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; e

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação das multas face à irregularidade,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício



23/08

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422964-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADO: DR. GABRIEL VIDAL DE MOURA – OAB/PE Nº 58.958

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422964-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 726/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159383-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do Acórdão T.C. nº 208/17 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1306061-2) e, independentemente deste, a não ocorrência de nenhuma das prescrições suscitadas pelo Embargante,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423714-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR) E ROSA MARIA DE BARROS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423714-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. nº 4779/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320769-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422447-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nº 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários); CONSIDERANDO que em sessão realizada em 14 de agosto de 2024, o Pleno deste Tribunal julgou procedente Pedido de Rescisão objeto do Processo TCE-PE nº 2422742-0, passando a julgar legal a aposentadoria de Paulo Antonio da Silva;

CONSIDERANDO que, com o julgamento pela legalidade da aposentadoria de Paulo Antonio da Silva, o ato de pensão em benefício da viúva Rosa Maria de Barros Silva, que atendeu a todos os requisitos legais, deve ser julgado legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria nº 0074/2023 – FUNAPE que concedeu pensão por morte a Rosa Maria de Barros Silva, viúva do servidor aposentado falecido Paulo Antonio da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321717-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO E FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. CONTEXTO PRÉ-PANDÊMICO E PANDEMICO. FLEXIBILIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora as contratações temporárias tenham ocorrido majoritariamente no período pré-pandêmico (janeiro e fevereiro de 2020), devido à complexidade e a urgência da situação enfrentada à época, a aplicação de multa ao gestor se mostra desproporcional, uma vez que não restou comprovado dolo ou má-fé nas contratações temporárias realizadas, mas sim uma tentativa de responder a uma crise iminente.

2. O afastamento da multa é justificado pela necessidade de equilibrar a sanção com a realidade prática enfrentada pelos gestores públicos em um momento de extrema pressão, garantindo-se, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº

2321717-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2051/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057461-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer no exercício de 2020 foram declaradas ilegais pelo Acórdão T.C. nº 2051/2022, devido à ausência de fundamentação fática e à falta de realização de processo seletivo simplificado, conforme exigido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a pandemia da Covid-19 foi oficialmente caracterizada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e que o estado de emergência em saúde pública no Estado de Pernambuco foi decretado apenas em 14 de março de 2020, após a maioria das contratações temporárias realizadas pelo município, conforme demonstrado nos autos;

CONSIDERANDO que, embora as contratações temporárias tenham ocorrido majoritariamente no período pré-pandêmico (janeiro e fevereiro de 2020), a situação de crise iminente gerada pela decretação de crise sanitária em outros países já impactava diretamente a administração pública brasileira, exigindo ajustes rápidos e urgentes na prestação dos serviços essenciais, especialmente na área da saúde;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas administrativas apontadas, não se verificou a presença de dolo ou má-fé por parte do gestor nas contratações realizadas, tratando-se, ao que tudo indica, de uma tentativa de resposta emergencial às demandas impostas pela crise sanitária, o que deve ser ponderado na análise da proporcionalidade das sanções aplicadas;

CONSIDERANDO que a função educativa dos Tribunais de Contas deve ser enfatizada em contextos excepcionais, como o da pandemia, sendo mais eficaz, neste caso específico, a adoção de recomendações voltadas ao aprimoramento dos procedimentos administrativos do que a aplicação de penalidades pecuniárias que poderiam prejudicar ainda mais a já delicada situação financeira do município;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem flexibilizado a análise de contratações realizadas no contexto da pandemia, reconhecendo a imprevisibilidade e a urgência das circunstâncias enfrentadas pelos gestores públicos, o que exige uma abordagem diferenciada e mais cautelosa no que tange à aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 2051/2022, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do Processo TCE-PE nº 2057461-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424439-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: Dra. MARIA HELOÍSA LEAL CAVALCANTI – OAB/PE Nº 63.060

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/2024

1. **OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424439-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327370-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1029/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

26/08

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100047-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1361 / 2024

DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PIB INFERIOR A 1%. PRAZO DUPLICADO. ART. 23 C/C O ART. 66 DA LRF.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da referida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Na hipótese de a taxa de variação real acumulada do PIB ser inferior a 1% (um por cento) por período igual ou superior a quatro trimestres, o prazo de recondução ao limite da despesa com pessoal será duplicado, por força do art. 66 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100047-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada pela 1ª Câmara por meio do Acórdão nº 138/2024 está alinhada ao novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00,



Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO que a multa no valor de R\$ 20.880,00 aplicada ao Sr. Antônio Everton Soares Costa referiu-se aos 3 quadrimestres de 2018 e o fato de o 1º quadrimestre daquele exercício financeiro não ser passível de julgamento, em face de sua condição de período intermediário para cumprimento da obrigação posta no art. 23 da LRF, em face da aplicação do art. 66 do mesmo Diploma Legal (duplicação dos prazos), como colocado no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 20100845-2;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2018 na Prefeitura Municipal de Trindade (55,99% no 2º quadrimestre e 75,06% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO que o excesso de comprometimento da RCL do município com o pagamento da DTP de sua prefeitura leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

(i) considerar o 1º quadrimestre de 2018 como período intermediário de apuração da gestão fiscal, em face da duplicação dos prazos prevista no art. 66 da LRF;

(ii) reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Antônio Everton Soares Costa, por meio do Acórdão nº 138/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100047-4, de R\$ 20.880,00 para R\$ 13.920,00; e

(iii) manter incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Trindade referentes ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

HUGO CORREIA DE ANDRADE (OAB 28290-PE)

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1362 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão e contradição suscitadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 803/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100424-8RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100244-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1364 / 2024

CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESPESAS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FARDAMENTO ESCOLAR. POSSIBILIDADE.

1. Diversamente das receitas de impostos destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos provenientes da contribuição social do salário-educação podem financiar o pagamento de despesas com alimentação escolar e fardamento estudantil dos alunos da educação básica pública.

2. O dispêndio de recursos provenientes das quotas da contribuição social de salário-educação não pode ser considerado no cômputo do valor mínimo da receita de impostos aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de atendimento do art. 212 da CF/1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100244-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas dispostos no art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199 do RITCE/PE;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação assegura o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os programas educacionais suplementares serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme dispõe o art. 212, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei;

CONSIDERANDO que as despesas com educação não se limitam ao subconjunto de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 70 e 71, da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não incide sobre os gastos financiados com a contribuição social do salário-educação,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Admite-se o emprego dos recursos provenientes das quotas da contribuição social do salário-educação no pagamento de despesas com alimentação escolar e fardamento estudantil dos alunos da educação básica pública;
2. O dispêndio de recursos provenientes das quotas da contribuição social de salário-educação não pode ser considerado no cômputo do valor mínimo constitucional de receita de impostos aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100304-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

SELIO JOSE CASTOR GALINDO

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1365 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTRO DOS SEGURADOS. IRREGULARIDADE.

1. Dados desatualizados e incompletos refletem de forma negativa no cálculo atuarial podendo gerar diretrizes equivocadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100304-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 que disciplina quais informações os registros individualizados dos segurados devem conter;

CONSIDERANDO a determinação contida no Processo TCE-PE nº 20100183-4 referente a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha do exercício de 2019;

CONSIDERANDO a impossibilidade de reconhecimento das informações contidas nos documentos anexados pelo Recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 935/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423028-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA E MARIA

JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
SELEÇÃO PÚBLICA.
NECESSIDADE. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA.
IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.
IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios

objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arripio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423028-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 603/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327084-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as admissões que realizou ao longo do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que tal falha é grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões e aplicação de penalidade em desfavor dos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 603/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2327084-6, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III e IV daquele *decisum*, as determinações expedidas, assim como o valor das multas aplicadas em desfavor da Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia e do Sr. Jandelson Gouveia da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051876-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE



INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL), ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/2024

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051876-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202884-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0355/2023 (doc. 15),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre De Almeida Santos - Procurador-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100402-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1370 / 2024

SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS. REGULARIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 25/2016.

2. A jurisprudência majoritária desta Casa é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando, ainda que a destempo, há a regularização antes do julgamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100402-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa;

CONSIDERANDO que o não envio das informações relativas à Execução Orçamentária e Financeira, além de configurar infração prevista no art. 11 da Resolução TC nº 20/2016, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que, mesmo com atraso, houve envio de remessa do sistema Sagres Módulo EOF, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2024, tendo a Prefeitura Municipal de Palmeirina enviado de forma tempestiva as informações relativas aos meses de março a maio/2024, estando adimplente com tal obrigação;

CONSIDERANDO a jurisprudência majoritária desta Casa no sentido de deixar de homologar o Auto de Infração e de não cominar multa em casos análogos, quando comprova o gestor haver regularizado as pendências apuradas antes do julgamento do feito (v.g., Processos TCE-PE nº 22100670-9, nº 22100663-1, nº 22100706-4, nº 211100617-8, nº 21100591-5, nº 21100586-1 e nº 22100737-4);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atender, nos prazos estabelecidos, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100392-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

NIVALDO DA SILVA MARTINS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1371 / 2024

SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS. REGULARIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 25/2016.

2. A jurisprudência majoritária desta Casa é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando, ainda que a destempo, há a regularização antes do julgamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100392-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o não envio das informações relativas à Execução Orçamentária e Financeira, além de configurar infração prevista no art. 11 da Resolução TC nº 20/2016, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que, mesmo com atraso, houve envio de remessa do sistema Sagres Módulo EOF, referente ao mês de fevereiro/2024,

tendo a Prefeitura de Caetés enviado de forma tempestiva as informações relativas aos meses de março a maio/2024, estando adimplente com tal obrigação;

CONSIDERANDO a jurisprudência majoritária desta Casa no sentido de deixar de homologar o Auto de Infração e de não cominar multa em casos análogos, quando comprova o gestor haver regularizado as pendências apuradas antes do julgamento do feito (v.g., Processos TCE-PE nº 22100670-9, nº 22100663-1, nº 22100706-4, nº 211100617-8, nº 21100591-5, nº 21100586-1 e nº 22100737-4);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

NIVALDO DA SILVA MARTINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atender, nos prazos estabelecidos, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS